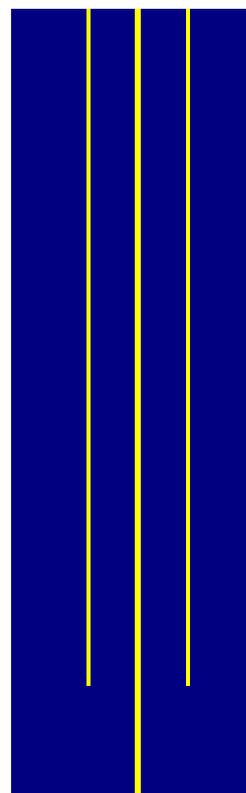
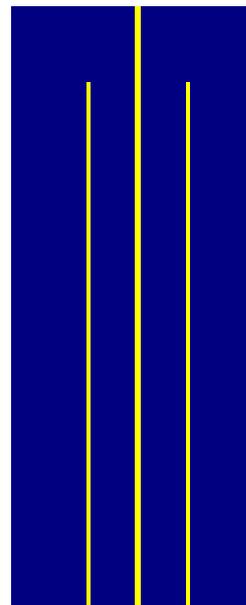




**PARECER SOBRE A CONTA DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA
RELATIVA AO ANO DE 2010**





PARECER N.º 2/2011 - SRMTC

**PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE A CONTA DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA RELATIVA AO ANO DE
2010**

Novembro/2011



PARECER N.º 2/2011 – SRMTC

PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE A CONTA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA RELATIVA AO ANO DE 2010

1. INTRODUÇÃO

Em conformidade com o disposto na alínea b) do n.º 1 do art. 5.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, alterada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, o Tribunal de Contas, através do colectivo especial previsto no n.º 1 do art.º 42.º da mesma Lei, emite o presente Parecer sobre a Conta da Assembleia Legislativa da Madeira (ALM) relativa a 2010.

2. RESPONSABILIDADE

Ao Conselho de Administração (CA) daquela Assembleia, composto, no ano de 2010, por José Manuel Soares Gomes de Oliveira, na qualidade de Presidente, e por José Óscar de Sousa Fernandes e António Carlos Teixeira de Abreu Paulo, ambos na qualidade de vogais, cabe a responsabilidade pela gestão financeira e patrimonial da ALM, bem como a autorização e controlo de todas as operações espelhadas na conta em análise.

3. ÂMBITO E METODOLOGIA

O presente Parecer do Tribunal de Contas baseia-se nas conclusões do relatório da auditoria à conta de 2010, que foi efectuada com recurso aos métodos e técnicas de auditoria habitualmente empregues para este tipo de trabalhos e teve por objectivo analisar se: (i) as operações efectuadas ao longo do ano eram legais e regulares; (ii) as demonstrações financeiras foram elaboradas de acordo com as regras contabilísticas fixadas; (iii) os documentos de prestação de contas reflectiam fidedignamente a situação financeira da Assembleia Legislativa da Madeira.

Os trabalhos de liquidação da conta incidiram sobre: (i) a análise da consistência da documentação remetida; (ii) a confirmação da documentação e organização da prestação de contas de acordo com as Instruções do Tribunal de Contas; (iii) a confirmação da coincidência do valor do saldo de encerramento da conta de 2009 com o do saldo de abertura da conta de 2010; (iv) a confirmação por amostragem dos pagamentos e recebimentos.

As áreas seleccionadas abrangeram: do lado das receitas, as transferências da Administração Regional (100% dos créditos orçamentais); e do lado das despesas, as despesas com o pessoal, as transferências correntes, as aquisições de bens e serviços e as aquisições de capital (24,5% dos débitos orçamentais).

A gerência de 2010 abre com um saldo de 5 919 666,54€ proveniente da gerência anterior, tendo sido nela movimentados a débito 17 567 644,90€ e a crédito 20 460 255,67€, pelo que o saldo que transita para a gerência seguinte ascende a 3 027 055,77€.

Nos termos n.º 1 do art.º 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de Maio, o valor dos emolumentos devidos pela ALM, relativos à auditoria é de 15 980,49 €.

4. OBSERVAÇÕES DE AUDITORIA

Na sequência dos trabalhos desenvolvidos e dos resultados obtidos na auditoria cujo relatório se anexa, apurou-se que:

Análise da actividade económico-financeira

- i) A taxa de execução da receita própria foi de 99,6% (perto de 5,8 milhões de euros), enquanto a das transferências do orçamento regional foi de 95,9% (quase 15,8 milhões de euros). No global, foram recebidos cerca de 21,6 milhões de euros, menos 693,8 mil euros do que o previsto inicialmente;
- ii) As despesas tiveram uma taxa de execução orçamental de 84,2% (18,7 milhões de euros), sendo a das despesas correntes de 90,8% (15,3 milhões de euros) e a das despesas de capital de 63,3% (3,4 milhões de euros);
- iii) Em relação a 2009, a receita e a despesa registaram um acréscimo de 0,1% e de 18,9%, respectivamente, em que o crescimento da despesa esteve relacionado, sobretudo, com o acréscimo das despesas com a aquisição de bens de capital (2,6 milhões de euros), originado pelas obras de reabilitação do Edifício Sede da Assembleia;
- iv) O Balanço apresentava no Activo um valor de 12,5 milhões de euros, do qual se destaca o montante das *Imobilizações corpóreas* que ascendeu a 8,4 milhões de euros. Os Fundos Próprios atingiram 11,3 milhões de euros e o Passivo, no montante de 1,3 milhões de euros, era constituído, sobretudo, por *Acréscimos e Diferimentos* (752,9 mil euros);
- v) A ALM obteve, no ano económico em análise, um resultado líquido positivo de 264,2 mil euros explicado, principalmente, pelos resultados extraordinários positivos no montante de 429 mil euros;

Fiabilidade da conta

- vi) O exame aos documentos da contabilidade orçamental e patrimonial e a análise aos saldos de abertura e encerramento das contas do Balanço e Demonstração de Resultados, permitiu concluir que os recebimentos, os pagamentos e os saldos inicial e final da gerência de 2010 estão fidedignamente reflectidos nos documentos e mapas de suporte à Contabilidade Orçamental, em particular no Mapa de Fluxos de Caixa;
- vii) As demonstrações financeiras são consistentes com os mapas de suporte à contabilidade patrimonial;



Legalidade e regularidade das operações subjacentes

- viii) A conferência das rubricas da receita (100% das transferências orçamentais) evidenciou o cumprimento dos princípios e regras contabilísticas aplicáveis;
- ix) O exame a uma amostra da aquisição de bens de capital, no valor de 2,7 milhões de euros, relativa à obra de reabilitação do edifício – sede da ALM, revelou observância pelas formalidades legais que regulam a realização de empreitada de obras públicas;
- No entanto, foi detectado um contrato adicional referente à 1.ª fase da obra que não foi remetido ao TC no prazo de 15 dias a contar do início da execução, de acordo com o n.º 2 do art.º 47.º da Lei n.º 98/97, de 26/8, na redacção dada pela Lei n.º 48/2006, de 29/08.
- x) A verificação de uma amostra de 8 contratos relativos à aquisição de serviços, cujos valores de adjudicação atingiram 296 mil euros, permitiu concluir que os procedimentos se mostraram, em regra, regulares e de acordo com a legislação em vigor.
- No entanto, apesar da legislação vigente prever, em determinadas situações, o recurso ao ajuste directo com consulta a uma única entidade, considera-se que o princípio da concorrência, da igualdade, da transparência (n.º 4 do art.º 1.º do CCP), bem como da prossecução do interesse público (art.º 4.º do CPA) ficam melhor acautelados com a auscultação, sempre que possível, de mais do que um potencial fornecedor;
- xi) A recomendação atinente às normas de contratação pública e de natureza excepcional constantes da orgânica da ALM foi acatada;
- xii) No Parecer sobre a Conta de 2009, o Tribunal de Contas recomendou ao CA da ALM que, à luz do princípio da transparência, providenciasse¹, concertadamente com os responsáveis dos GP e das RP, pela documentação das utilizações dadas às verbas transferidas pela ALM, ao abrigo dos art.ºs 46.º e 47.º da respectiva estrutura orgânica aprovada pelo DLR n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, com as alterações subsequentes, de modo a assegurar a transparência da aplicação dos fundos públicos na actividade parlamentar;
- No entanto, com a entrada em vigor da Lei n.º 55/2010², de 24/12, que introduziu o n.º 8 ao art.º 5.º da Lei n.º 19/2003³, de 20/06, o Tribunal Constitucional passou a ter competência exclusiva para a fiscalização das referidas subvenções públicas.

¹ Cfr. al. a) do art.º 14.º da orgânica da ALM e os art.ºs 18.º e 21.º, n.º 1, ambos da Lei n.º 28/92, de 1/09.

² Reduz as subvenções públicas e os limites máximos dos gastos nas campanhas eleitorais (terceira alteração à Lei n.º 19/2003, de 20/06).

³ Com as alterações introduzidas pelo DL n.º 287/2003, de 12/11, e pela Lei n.º 64 - A/2008, de 31/12. A norma legal refere que “A fiscalização relativa às subvenções públicas auferidas por grupos parlamentares ou deputado único representante de um partido e aos deputados não inscritos em grupo parlamentar ou aos deputados independentes na Assembleia da República e nas assembleias legislativas das regiões autónomas, ou por seu intermédio, para a actividade política e partidária em que participem, cabe exclusivamente ao Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 23.º”.



PARECER

Face ao exposto, o Colectivo previsto no n.º 1 do art.º 42.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, aprova, nos termos do art.º 5.º, n.º 1, alínea b) da mesma Lei, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, o Parecer sobre a Conta de 2010, a fim de ser remetido à Assembleia Legislativa da Madeira, e determina:

- a) Que seja remetido um exemplar do presente Parecer a Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa;
- b) Que seja remetido um exemplar do presente Parecer a Sua Excelência o Presidente do Tribunal Constitucional, para os efeitos que tiver por convenientes, nomeadamente os do disposto no n.º 8 do art.º 5.º da Lei n.º 19/2003, de 20/06 na redacção dada pela Lei n.º 55/2010, de 24/12;
- c) A notificação deste Parecer ao Conselho de Administração da Assembleia Legislativa;
- d) A entrega ao Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público de um exemplar do presente Parecer, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 4 do art.º 29.º da LOPTC;
- e) Que se divulgue o Parecer e o relatório anexo na *Intranet* e na *Internet*.

Sala de Sessões da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, aos quatro dias do mês de Novembro do ano dois mil e onze.

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas

(Guilherme d'Oliveira Martins)

O Juiz Conselheiro da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas (Relator)

(João Aveiro Pereira)

O Juiz Conselheiro da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas

(Nuno Lobo Ferreira)

Fui Presente

O Procurador-Geral Adjunto

(José Alberto Varela Martins)